Ofício nº. 252-277/2014.

Em 09 de Setembro de 2014.

Senhor (a) Juiz (a),

Assunto: Resolução nº 15/2014.

Solicito a Vossa Excelência especial atenção à alteração da Resolução nº 19/2007 - cuja redação do art. 33, § 9º, já havia sido modificada pela Resolução nº 20/2010 – promovida pela Resolução nº 15/2014, no sentido de que a certidão de débito das custas finais, independentemente do valor da dívida, deverá ser obrigatoriamente remetida ao FUNJURIS.

O referido dispositivo está atualmente redigido:

"§ 9º Quando o registro da informação das custas finais não recolhidas for realizado em banco de dados do SAJ/Custas, permitindo a consulta da parte devedora no sistema, ficará dispensada a expedição e envio da Certidão prevista no § 2º, para os casos em que o valor for inferior a R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da possibilidade de cobrança administrativa por parte do FUNJURIS".

Cumpre esclarecer, para melhor entendimento da matéria, que, outrora, a certidão de débito somente era encaminhada ao FUNJURIS quando o valor fosse igual ou superior a R$ 100,00 (cem reais).

Doravante, portanto, a certidão de débito de qualquer valor deve ser remetida ao FUNJURIS, enquanto as funcionalidades do banco de dados do SAJ/Custas não forem aperfeiçoadas, o que será comunicado oportunamente.

Atenciosamente,

JAMIL AMIL ALBUQUERQUE DE HOLLANDA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO